AO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO № 21/2018

PROCESSO Nº 23163.000871.2018-01

A WWW Suprimentos Eireli – EPP empresa estabelecida na rua ribeiro de brito, 1.002 – sala 114 - Boa Viagem Recife/PE, CNPJ 10.443.391/0001-72, INSC. ESTADUAL: 0371962-60, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº.021/2018, aduzindo,

para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

O edital, que é o instrumento vinculatório do certame, traz a exigência em sua formação obrigando a licitante fornecer produtos diversificadas e muitos deles diferente do seu ramo de atividade.

I. DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE publicou Edital de Licitação na Modalidade Pregão **ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO** cujo objeto é a aquisição e montagem de salas modulares, para diversos campus do Instituto Federal Sul-rio-grandense, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, corre que conforme se pode verificar da análise as especificações contidas no edital, os produtos ali descritos, possuem algumas características que afastam outras fabricas, e também possuem exigências desnecessárias ao produto, além de ser um produto com altíssimo custo pois já existem alternativas no mercado cujo custo x benefício é muito superior.

II. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são idéias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda

sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da

regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e

qualquer princípio licitatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o

compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do

vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva

legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares

princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância

aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas

e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade,

impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso

XXI do artigo 37 alude a "processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos concorrentes". Neste inciso, explicitamente, há a referência

ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e,

implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como

certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei

8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os

de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

RUA RIBEIRO DE BRITO, N.º 1002, SALAS 1103, 1104 – BOA VIAGEM.

impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade

administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui principio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da

licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os

licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

"é o principio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo

com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento

convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem

no julgamento".

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas

incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou

indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar

ou prejudicar concorrente.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem,

oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela

proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-

se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria

essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários

licitantes interessados. Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores.

o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO

ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.

O produto ofertado pela empresa ora impugnante atende em sua grande parte as medidas e

formato dos produtos especificados no termo de referência edital, porém, existe nas

especificações editalícias algumas características desnecessárias e contrarias as normas

vigentes que afastam a grande maioria de participar do processo

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

RUA RIBEIRO DE BRITO, N.º 1002, SALAS 1103, 1104 – BOA VIAGEM.

RECIFE/PE CEP 51021-310

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de

cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza

competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado

de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa,

administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se,

inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter

competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima,

caracterizando-se-a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública

incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

O princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se

com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da

impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a

nulidade procedimental do referido certame!!

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano,

de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo

37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em

preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e

que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado

seletivo. Ou seja, o Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018 é nulo de pleno direito!!!!!

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja

discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de

produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de

determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta

Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas

também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS

INTERESSADOS.

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

RUA RIBEIRO DE BRITO, N.º 1002, SALAS 1103, 1104 – BOA VIAGEM.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula

ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador

tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem

motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a

violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa ou a um seleto grupo de empresas que por

ventura tem a facilidade de buscar no mercado produtos diversos acaba prejudicando ou inibindo

outras empresas de participarem do certame, pois essas empresas teriam que buscar no mercado

outros parceiros interessados em compor uma parceria única e exclusivamente para atender a

exigência do edital, tendo que repassar par ao preço final do produto culminando assim com um

preço onde não poderá concorrer com outras empresas que fornecem todo ou a maioria dos itens

em cada lote.

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Da forma que foi redigido o edital, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O

que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que

não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra

O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênesis

Editora, 1993, diz que "a moral jurídica não é uma mera moral de constumes

personalizados ou sociais".

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem

outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a

regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada,

busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade

administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública.

Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma

compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade:

"O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa

de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse

público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se

considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a

ineficiência grosseira da ação do administrador público".

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários

da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o

seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê

violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do

presente certame, porém, na condição de atender ao objeto licitado sem que seja exigida algumas

particularidades como já expostas acima. Em outras palavras, houve real violação da moralidade

administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo

razoavelmente!!!!

Entendimentos do Tribunal de Contas da União consignados nas Decisões 153/1998 e 55/2000

recomendam a observação atenta do disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93,

evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que restrinjam a competitividade e a

isonomia do certame.

Num exemplo muito semelhante o Acórdão 808/2003, Ata 25/2003 – Plenário, publicado no DOU

em 11/07/2003, aprova o relatório que diz "...Os bens integrantes do referido lote e que foram

impugnados não apresentam grandes peculiaridades a justificar detalhamento pormenorizado em

sua descrição. Tratava-se de conjunto de cadeiras estofadas sobre longarinas e de carteiras

universitárias. São bens móveis de relativa simplicidade, que, regra geral, não exige grandes

<u>especificidades para o atendimento das necessidades da administração</u>". (grifo nosso). E, no texto

do próprio Acórdão, o ministro relator BENJAMIN ZYMLER determina a Secretaria de Educação

do estado da Paraíba que "observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto

nos arts.  $3^{\circ}$ , 14 e 40, inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário

dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame".

Em seu relatório que fundamentou a Decisão 153/1998 do TCU, num processo também

semelhante (aquisição de móveis) o Ministro IRAM SARAIVA diz, verbis: "O relatório da Comissão

WWW. SUPRIMENTOS EIRELI – EPP

de Avaliação (fls.17/22) consigna, em suma, as seguintes impropriedades/irregularidades: a) ... excessivo detalhamento de cada mobiliário..."

Neste mesmo sentido, para ficar somente no exemplo de aquisição de móveis, a Decisão 055/2000 do TCU, analisando aquisição de móveis para a Agência Nacional do Petróleo, ANP, o Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI assim deu seu voto, in verbis: "...4. A par disso, <u>mostra-se</u> estranho e inconcebível que em todo parque industrial de um país como o Brasil apenas uma empresa esteja habilitada a fabricar móveis de escritórios para a ANP, salvo se as especificações fossem absurdas. Tal fato levou-me à seguinte conclusão: ou as especificações teriam sido direcionadas, ou as demais participantes não tiveram tempo hábil para apresentar seus produtos nos termos especificados..." (grifo nosso)

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da doutrina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais, nestes casos o excesso nas especificações levou ao afastamento de potenciais proponentes e ao direcionamento da licitação, ao arrepio da Lei. No nosso caso em tela, os itens através de lote dificulta a prejudica com dados irreparáveis a principal essência de um processo licitatório, <u>A CONCORRÊNCIA JUSTA</u>.

## VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante que sejam feitas as devidas correções para que permitia a participação de várias empresas .

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lídima Justiça!!

Por ser de Direito, pede deferimento.

Pernambuco, 26 de outubro de 2018.

ERIZETE MARIA DA CRU

CPF: 754.542.974-53

iv.443.391/0001-72

WWW.SUPRIMENTOS EIRELI - EPP

R. Ribeiro de Brito, 1002 Sala 1103/1104 Boa Viagem - CEP: 51021-310

Recife - PE